



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

THACIANE ALVES SILVA

**EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019: UMA ANÁLISE ACERCA
DOS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA AS
SEGURADAS EMPREGADAS**

**LAVRAS/MG
2022**

THACIANE ALVES SILVA

**EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019: UMA ANÁLISE ACERCA
DOS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA AS
SEGURADAS EMPREGADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como requisito para obtenção
do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Pós-Dr. Denilson
Victor Machado Teixeira

**LAVRAS/MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586a Silva, Thaciane Alves.
Emenda constitucional n. 103/2019: uma análise acerca dos
impactos da reforma da previdência para as seguradas
empregadas / Thaciane Alves Silva. – Lavras: Unilavras, 2022.
40 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof.^a Denilson Victor Machado Teixeira.

1. Emenda Constitucional n.103/2019. 2. Reforma da
Previdência. 3. Impactos. 4. Seguradas mulheres. I. Teixeira,
Denilson Victor Machado (Orient.). II. Título.

THACIANE ALVES SILVA

**EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019: UMA ANÁLISE ACERCA DOS
IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA PARA AS SEGURADAS
EMPREGADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário de
Lavras, como requisito para obtenção do
título de Bacharela em Direito.

APROVADO EM: 18/10/2022

ORIENTADOR

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Dr. Renê Moraes da Costa Braga / UNILAVRAS

**LAVRAS/MG
2022**

DEDICATÓRIA

*À minha família pelo incentivo,
aos meus amigos e namorado
pela compreensão nas horas de ausência.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, o meu maior agradecimento, por ter me dado a oportunidade de ingressar no ensino superior, à Nossa Senhora Aparecida por caminhar comigo nos dias mais difíceis.

Aos meus pais, Cleber e Cidinha, e ao meu irmão Thalles, os meus mais sinceros agradecimentos, por serem meus alicerces, meus maiores exemplos de força e persistência, por abdicarem dos seus sonhos pelos meus! Ao Marcos, o meu agradecimento por tornar essa caminhada mais leve e apaixonante.

A toda minha família e amigos, especialmente aos amigos do Unilavras, em especial ao Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira – meu orientador – e aos amigos da 2.^a Vara Criminal, agradeço por celebrarem comigo todas as minhas conquistas e tornarem os meus dias mais calorosos! Aos professores e demais funcionários, agradeço não apenas por me construírem profissionalmente, mas por me ensinarem a ser uma pessoa melhor.

*“Educação não transforma o mundo.
Educação muda pessoas.
Pessoas transformam o mundo.”*

*Paulo Freire
(1921 – 1997)*

RESUMO

Introdução: Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional n.103/2019, por iniciativa do Poder Executivo, na gestão do então presidente Jair Messias Bolsonaro, a trata sobre a “Reforma da Previdência”. **Objetivo:** A pesquisa tem o objetivo analisar os principais impactos gerados pela Emenda n.103/2019 às mulheres que contribuem e são seguradas pelo Regime Geral da Previdência Social. **Metodologia:** Como forma de fundamentação, utilizou-se a Constituição Federal de 1988, doutrinas do Direito Previdenciário, a Lei Federal n.8.213 de 1991, a Emenda Constitucional n.103 de 2019, artigos científicos e os próprios *sites* oficiais do Poder Legislativo. Iniciando com um breve histórico acerca da Seguridade Social Brasileira e sua divisão, sendo: a previdência social, a assistência social e a saúde. Em segundo momento, realiza-se uma análise crítica e comparativa da reforma da previdência, de forma a demonstrar os principais impactos advindos com a respectiva EC n.103/2019 para as mulheres contribuintes e seguradas pelo Regime Geral da Previdência Social. **Conclusão:** Esta pesquisa nos permitiu concluir que a reforma Previdenciária de 2019, diante das dificuldades existentes, sejam elas pela desigualdade entre os gêneros, dificuldades em conciliar o trabalho remunerado e o trabalho doméstico, dedicação aos cuidados dos filhos, entre outras, terão as seguradas mulheres, em especial as empregadas, mais dificuldades para completar o tempo exigido de contribuição e de carência, para alcançarem o benefício no final da vida, a aposentadoria, bem como os demais benefícios da Previdência Social.

Palavras chave: Emenda Constitucional n.103/2019, Impactos, Seguradas empregadas.

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 - Relação anos de contribuição da Empregada X Porcentagem do valor da aposentadoria.....	28
Gráfico 2 - Relação números de dependentes X Porcentagem do valor da Pensão por morte.....	30

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Relação segurados. Idade mínima. Tempo de contribuição	32
Tabela 2 – Alterações na Aposentadoria por idade.....	33
Tabela 3 – Cálculo do Salário	33

LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

EC Emenda Constitucional

CF Constituição Federal

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

RGPS Regime Geral da Previdência Social

INSS Instituto Nacional do Seguro Social

N. Número

% Por cento

§ Parágrafa

§§ Parágrafos

Art. Artigo

Arts. Artigos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 REVISÃO DE LITERATURA	16
2.1 A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA.....	16
2.1.1 Previsão Constitucional	16
2.1.2 <i>Características da Seguridade Social e sua Divisão</i>	16
2.1.3 <i>Segurados do Regime Geral da Previdência</i>	18
2.1.4 <i>Segurada Empregada</i>	18
2.1.4.1 Contribuinte empregada e as dificuldades encontradas em sua vida Laborativa.....	19
2.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019 E OS IMPACTOS ADVINDOS PARA AS SEGURASDAS EMPREGADAS.....	20
2.2.1 Os benefícios da Previdência Social antes da Emenda Constitucional n. 103/2019 em Regime Geral da Previdência Social	20
2.2.1 <i>Aposentadoria por invalidez</i>	21
2.2.2 <i>Aposentadoria por idade</i>	22
2.2.3 <i>Aposentadoria por tempo de contribuição</i>	22
2.2.4 <i>Aposentadorias especiais</i>	22
2.2.5 <i>Auxílio doença</i>	23
2.2.6 <i>Salário família</i>	23
2.2.7 <i>Auxílio Acidente</i>	24
2.2.8 <i>Pensão por morte</i>	24
2.2.9 <i>Auxílio reclusão</i>	24
2.2.10 <i>Salário maternidade</i>	25
2.3 A PEC 06/2019 E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	26

2.4 OS PRINCIPAIS IMPACTOS DA EC N. 103/2019 ÀS SEGURADASEMPREGADAS.....	26
2.4.1 <i>Mudançasnaaposentadoriaporidade</i>	26
2.4.1.1 <i>Regrasdetransição</i>	28
2.4.2 <i>Auxílioporincapacidadetemporária</i>	29
2.4.3 <i>Aposentadoriaporincapacidadepermanente</i>	29
2.4.4 <i>Pensãopormorte</i>	30
2.4.5 <i>Alíquotasdecontribuição</i>	31
2.4.6 <i>Impossibilidadedeacumulaçãodebenefícios</i>	31
2.4.7 <i>SaláριοfamíliaeAuxílioreclusão</i>	32
2.4.8 <i>Quadrocomparativo</i>	32
3 CONSIDERAÇÕESGERAIS.....	35
4 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2019, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional n.06/2019, sendo efetivada a Reforma da Previdência com a promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019 em 13 de novembro do ano mencionado. Esta, trouxe diversas alterações para os segurados e seguradas do Regime Geral de Previdência Social e no Regime Próprio de Previdência Social.

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar os principais impactos gerados pela Emenda Constitucional n. 103/2019 às mulheres que contribuem e são seguradas pelo Regime Geral da Previdência Social, com ênfase para as contribuintes obrigatórias. Ressalta-se que, os impactos advindos com a reforma, atingiram as empregadas, as empregadas domésticas, as contribuintes facultativas ou individuais, e pensionistas, tendo em vista que, conforme ensina o autor Matijascic¹, a mulher contribuinte sofre muitas dificuldades em comparação aos contribuintes homens durante sua vida laborativa remunerada, tendo como consequência, maiores dificuldades para completar o tempo de carência e contribuição exigido para alcançar o benefício ao final da sua vida laborativa, a aposentadoria.

Portanto, as mais relevantes alterações advindas com a a Emenda Constitucional n. 13/2019 para as seguradas empregadas foi acerca das mudanças na aposentadoria por idade, aumentando a idade mínima de tempo de contribuição e redução dos valores do benefício, as mudanças acerca do cálculo do valor do auxílio doença, a mudança na aposentadoria por incapacidade permanente, as mudanças acerca do cálculo do valor da pensão por morte, a mudança acerca das alíquotas de contribuição, a mudança no que tange a impossibilidade do acúmulo de benefícios, e por fim, a mudança na cobertura dos beneficiários do salário família e do auxílio reclusão. E em consequência, as mulheres

1 MATIJASCIC, Milko. Previdência para as mulheres no Brasil: Reflexos da inserção no mercado de trabalho. Texto para Discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, junho de 2016. pág. 9. Disponível em:

<https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=27997&Itemid=406>. Acesso em: 20 set. 2022.

terão que trabalhar mais e receberão menos.

A pesquisa foi dividida em 03 (três) momentos, sendo o primeiro momento um breve contexto acerca da Previdência Social brasileira, a partir da Seguridade Social e o segundo momento, retrata a mulher contribuinte, suas dificuldades, sejam elas pela desigualdade entre os gêneros, dificuldades em conciliar o trabalho remunerado e o trabalho doméstico, dedicação aos cuidados dos filhos, entre outras enfrentadas durante sua vida laborativa remunerada.

O terceiro momento realizou-se uma análise da Emenda Constitucional n. 103/2019 e os consequentes impactos advindos, através de uma abordagem comparativa, concluindo-se que tais dificuldades encontradas pelas empregadas contribuintes refletem nos aspectos previdenciários, entre todos os benefícios da Previdência Social, mas, principalmente na hora das mulheres pleitearem as suas aposentadorias, por não atingirem o tempo ideal de contribuição para receber o valor integral da aposentadoria, ou nem conseguirem alcançar os requisitos de carência e contribuição para se aposentarem.

A metodologia utilizada se deu pelos métodos comparativos e dedutivos, em formato de pesquisa bibliográfica, fundamentando-se na Constituição Federal de 1988, doutrinas do Direito Previdenciário, a Lei Federal n. 8.213 de 1991, a Emenda Constitucional n.103 de 2019, artigos científicos e os próprios *sites* oficiais do Poder Legislativo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA

2.1.1 Previsão Constitucional

O artigo 6.º da Constituição Federal estabelece acerca dos direitos sociais como garantias constitucionais. Dentre eles, três que formam a Seguridade Social: a saúde, a previdência social e a assistência social. Mais especificamente no Título VIII “da Ordem Social”, em seu capítulo II, disposta entre os artigos 194 à 204, está prevista a Seguridade Social, com sua conceituação no artigo 194², in verbis:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Nesse sentido, nos ensina o autor Teixeira³, que o Direito à Seguridade Social é uma forma de estabelecer que e cada pessoa deve suportar as suas próprias necessidades, vislumbrando-se, quando necessário, a inserção do Estado, através da Seguridade Social.

Portanto, conclui-se que a Seguridade Social é um agrupamento de iniciativas, promovidas pelo poder público em conjunto com particulares, com o objetivo de promover à dignidade de todos, mas principalmente, de indivíduos em situações de risco social, sendo direito fundamental de 2ª dimensão, por ter natureza prestacional que alcança a todos.

2.1.2 Características da Seguridade Social e sua Divisão

2 BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

3 TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. Manual de direito da seguridade social: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2015. p.88

Segundo o autor Frederico Amado, a Seguridade Social se subdivide em dois temas, sendo um contributivo e outro não contributivo. O primeiro forma a previdência social, e está relacionado ao pagamento, objetivando obter-se uma cobertura para o contribuinte e seus dependentes. O segundo, como o nome diz, não contributivo, a qual é voltada para a assistência social e à saúde, com acesso universal, sem contrapartida de contribuição⁴.

E assim, o autor Teixeira⁵, nos ensina a conceituação das três espécies do gênero Seguridade Social:

Previdência Social: política estatal destinada à satisfação das contingências sociais previsíveis e imprevisíveis, mediante caráter contributivo, materializada pela concessão de benefícios (aposentadorias, auxílios, pensão por morte, salário maternidade etc.) e serviços (sociais e habilitação/reabilitação profissional) – arts. 201 e 202 da CRFB/1988.

Assistência Social: política estatal voltada à proteção dos hipossuficientes, através da concessão de benefícios e serviços, programas de assistência social e projetos de enfrentamento da pobreza, independentemente de contribuição, e tendo por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência etc. – arts. 203 e 204 da CRFB/1988.

Saúde: política estatal concernente à prevenção e tratamento dos males que atingem a pessoa humana, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, independentemente de contribuição, sendo, pois, um direito de todos (sem distinção de qualquer natureza) e dever do Estado – arts. 196 a 200 da CRFB/1988.

O intuito dessa pesquisa se limita a Previdência Social, sendo esta, como supramencionado, uma espécie da Seguridade Social, de carácter contributivo, materializada pela concessão de benefícios, enfatizando as alterações advindas com a Emenda Constitucional n. 103/2019 e seus impactos para a contribuinte e segurada mulher.

4 AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Previdenciário. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 22.

5 TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. Manual de direito da seguridade social: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2015. p.88-90.

2.1.3 Segurados do Regime Geral da Previdência Social

No que se refere aos segurados no Regime Geral de Previdência Social existem duas categorias, o de filiação obrigatória, aqueles previstos na Constituição em seu artigo 201 e a de filiação facultativa, prevista no artigo 13 da lei n. 8.213 de 1991.

O *caput* do artigo 11 da lei n. 8.213 de 1991, traz como requisito para ser um segurado obrigatório a característica de pessoa física, em seus incisos elenca um rol das cinco modalidades de segurados obrigatórios, sendo eles empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

O contribuinte facultativo, por sua vez, tem como característica precípua a de não ser filiado em algum regime próprio, conforme esclarece o §5º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e desde que este contribuinte não pertença a modalidade de contribuição obrigatória, conforme aduz o artigo 13 da lei n. 8.213 de 1991. Sendo estes, por exemplo, os estudantes, os estagiários, do lar, dentre outros.

2.1.4 Segurada Empregada

Após apresentadas as modalidades no tópico acima, o foco dessa pesquisa será direcionado aos contribuintes obrigatórios, precisamente para a contribuinte empregada. A autora Eliama Souza⁶ afirma que, esta categoria de segurado empregado é a mais representativa na previdência social.

O conceito de empregado, prevista na legislação previdenciária – lei n. 8.213/91, está disposta no artigo 11, inciso I, a qual é muito semelhante a conceituação presente na Consolidação das Leis Trabalhistas no artigo 3º, que dispõe:

Art. 3 Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Sendo assim, a mulher emprega contribuinte é aquela que exerce atividade de natureza não eventual a empregador, mediante salário.

6 SOUZA, Eliama Oliveira de. As reformas constitucionais da previdência social brasileira frente ao princípio constitucional da vedação do retrocesso social / Eliama Oliveira de Souza. - João Pessoa, 2018. p. 34. Disponível em: < <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11491/1/EOS18062018.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2022.

2.1.4.1 Contribuinte empregada e as dificuldades encontradas em sua vida laborativa

As principais dificuldades encontradas pelas empregadas contribuintes são: a desigualdade de gênero, e em virtude disso, salários inferiores pelo mesmo serviço prestado; a manutenção da vida laborativa remunerada; a dupla jornada de trabalho; a visão para a sociedade que a mulher está destinada somente a reprodução, aos afazeres do lar e da família.

Nesse sentido, o autor Matijascic⁷ aduz que, a mulher contribuinte sofre muitas dificuldades em comparação aos contribuintes homens durante sua vida laborativa remunerada, e em consequência disso, tem mais dificuldades para completar o tempo exigido de contribuição e carência para alcançar o benefício no final da vida.

Sendo assim, conclui-se que as empregadas contribuintes sofrem dificuldades durante sua vida laborativa remunerada, em decorrência muitas vezes das desigualdades de gêneros, do acúmulo das funções remuneradas e não remuneradas, do abandono do emprego para cuidar dos filhos, do lar e da família. E, tais dificuldades refletem nos aspectos previdenciários, principalmente no momento de pleitear sua aposentadoria. Como resultado pode ter a sua aposentadoria comprometida por não atingirem o tempo ideal de contribuição para receber 100% do valor de seu benefício e na pior das hipóteses não alcançarem os requisitos da carência de contribuição para conseguir aposentadoria.

7 MATIJASCIC, Milko. Previdência para as mulheres no Brasil: Reflexos da inserção no mercado de trabalho. Texto para Discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, junho de 2016.

p.41.

Disponível

em:

<https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=27997&Itemid=406>. Acesso em: 20 set. 2022.

2.2 A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019 E OS IMPACTOS ADVINDOS PARA AS SEGURADAS EMPREGADAS

2.2.1 Os benefícios da Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.103/2019 em Regime Geral da Previdência Social

Como já mencionado, essa pesquisa será direcionada às contribuintes obrigatórias, das empregadas regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, em Regime Geral da Previdência Social. Observe a disposição do artigo 201 e incisos da Constituição Federal do Brasil⁸:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Portanto, nota-se que, a Constituição Federal oferece aos seus segurados cobertura de alguns eventos como: doença, invalidez, idade avançada, morte, proteção à maternidade, auxílio reclusão e pensão por morte.

As previsões dos benefícios específicos estão no artigo 18 da lei federal n. 8.213 de 1991, a saber⁹:

8 BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

9 BRASIL. Lei n.8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 22 set. 2022.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Esses são os benefícios direcionados aos contribuintes do INSS, os quais possuem características próprias, como carência, público alvo e base de cálculo. Vejam-se a seguir.

2.2.1 Aposentadoria por invalidez

É o benefício da aposentadoria a qual decorre da incapacidade permanente dos segurados, quando não há mais a possibilidade de reabilitação da atividade laborativa. Este benefício é direcionado para todos os segurados e seguradas do RGPS e estão previstos nos artigos 42 à 47 da Lei Federal n. 8.123 de 1991.

Os requisitos para a concessão do benefício é a carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme dispõe o artigo 25 da lei mencionada e a incapacidade permanente comprovada pelo exame médico-pericial realizada pelo INSS.

Vale ressaltar que a aposentadoria por invalidez terão 100% (cem por cento) do

salário de benefício, conforme dispõe o artigo 44.

2.2.2 Aposentadoria por idade

Prevista no parágrafo 7º, inciso II, artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 48 à 51 da lei n. 8.213 de 1991, é a aposentadoria devida para o homem quando este completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e para a mulher, aos 60 (sessenta) anos, cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) meses.

Aos trabalhadores e trabalhadoras rurais e para os professores e professoras, esse tempo será reduzido em 5 (cinco) anos, sendo portanto, 180 (cento e oitenta) meses de carência 55 (cinquenta e cinco) anos para contribuinte mulher e 60 (sessenta) anos para contribuintes homens.

Para o cálculo desta aposentadoria, observa-se o artigo 50 da lei n. 8.213, que e consistirá em 70% (setenta por cento) do salário de benefício somando 1% (um por cento) a cada ano de contribuição, até completar 100% (cem por cento).

2.2.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

Prevista no parágrafo 7º, inciso I, artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 52 à 56 da lei n. 8.213 de 1991, é a aposentadoria devida para o homem quando este completa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição sem requisito de idade mínima e para a mulher, quando esta completar 30 (trinta) anos de contribuição, também sem requisito de idade mínima.

Para os professores e professoras de ensino primário, fundamental ou médio, esse tempo será reduzido em 5 (cinco) anos, o que chamamos de bonificação, sendo 30 (trinta) anos para os professores e 25(vinte e cinco) para as professoras.

2.2.4 Aposentadorias especiais

O parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, prevê a vedação na diferenciação de critérios para obtenção da aposentadoria, exceto para aqueles contribuintes que exercem atividades sob condições especiais, como exemplo, prejudiciais à saúde e a integridade física ou quando o segurado for portador de doença física.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da lei n. 8.213 de 1991, ela será devida aos segurados que tiverem trabalho em condições especiais durante 15(quinze) anos, 20(vinte) anos ou 25(vinte e cinco) anos conforme o caso

concreto e atividade exercida, precisam ainda completar a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição conforme declara o inciso II do artigo 25 da referida lei.

A renda mensal do benefício será correspondente a 100% (cem por cento) do salário benefício, conforme o parágrafo 1º do artigo 57 da lei n. 8.213 de 1991. Por fim, para este benefício não existe previsão diferenciada entre os contribuintes homens e mulheres.

2.2.5 Auxílio doença

Conforme conceitua o site oficial do INSS, “auxílio-doença é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS que comprove, em perícia médica, estar temporariamente incapaz para o trabalho em decorrência de doença ou acidente”. O auxílio doença é regulamentado pelos artigos 59 a 63 da lei n. 8.213 de 1991.

O artigo 59 define que, se o segurado ficar incapacitado por mais de 15(quinze) dias e cumprindo a carência quando necessário fará jus ao benefício. Em seu parágrafo único faz a vedação da concessão do benefício ao segurado que, antes de filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social já era portador da doença que alega ser a causa para o benefício, exceto se ficar comprovado o agravamento dessa doença.

Em regra, a carência para a concessão do benefício será de 12 (doze) meses, exceto nos casos de doenças profissionais e do trabalho, conforme menciona os artigos 25 e 26 da lei n. 8.213 de 1991. O auxílio doença pode ser decorrente de acidente de trabalho ou não. Quanto aos segurados empregados e empregadas o auxílio será devido a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento dos empregados serão de responsabilidade do empregador, conforme prevê o artigo 60 da lei n. 8.213 de 1991. Caso o beneficiário venha exercer atividade laborativa remunerada poderá ter seu benefício cancelado.

O auxílio doença decorrente de acidente de trabalho (acidentário) ou não decorrente do acidente de trabalho (comum), as duas modalidades terão como base de valor 91% (noventa e um por cento) de salário benefício conforme declara o artigo 61 da lei n. 8.213 de 1991.

2.2.6 Salário família

A previsão do benefício do salário família está nos artigos 65 até 70 da lei n. 8.213 de 1991. O benefício é destinado aos segurados empregados e empregadas, aos empregados e empregadas domésticos, trabalhadores e trabalhadoras avulsas e aposentados por idade ou por invalidez, todos de baixa renda.

Destaque-se que os requisitos para a concessão do benefício do salário família é ter filhos menores de 14(quatorze) anos, ser um segurado empregado ou trabalhador

avulso e ser considerado de baixa renda.

2.2.7 Auxílio Acidente

Esse benefício tem a função de indenizar o segurado que sofrer algum acidente de qualquer natureza que resulte na redução da capacidade laborativa que o segurado exercia. O valor do auxílio acidente corresponderá a 50% do salário de benefício e terá como prazo final para o recebimento do auxílio a adesão da aposentadoria ou morte dos segurados, assim induz o artigo 86 e parágrafo primeiro da lei n. 8.213 de 1991.

O benefício do auxílio acidente é destinado aos segurados empregados e empregadas, aos segurados e seguradas especiais, aos empregados e empregadas domésticos, trabalhadores e trabalhadoras avulsas e não existe carência para a concessão do benefício, conforme menciona a página oficial do INSS.

2.2.8 Pensão por morte

Esse é um benefício destinado aos dependentes dos segurados, inclusive dos aposentados, ocorrendo o evento morte. A previsão da regulamentação desse benefício consta nos artigos 74 até 79 da lei n. 8.213 de 1991. Quanto aos dependentes, estão previstos em um rol taxativo no artigo 16 da mesma lei.

O valor da pensão por morte será correspondente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria do segurado ou o que ele iria receber como aposentadoria, conforme esclarece o artigo 65 da lei n. 8.213 de 1991. Vale ressaltar que a duração da concessão de pensão por morte não é vitalícia em todos os casos, deve ser observado cada caso concreto, por exemplo, para os dependentes filhos sem deficiências seu benefício ou sua cota parte será percebida até os 21(vinte e um) anos, já o cônjuge ou companheiro sem deficiência terá que observar a relação de idade do dependente e o tempo que será devido, conforme disposto no artigo 77 da lei n. 8.213 de 1991.

2.2.9 Auxílio reclusão

Conforme declara o artigo 80 da lei n. 8.213 de 1991, “o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão”, ou seja, deverão ser observados os mesmos requisitos para sua concessão, no entanto, o segurado é vedado de receber outras remunerações, como salário da empresa e outros benefícios previdenciários. Esse benefício não requer a exigência de carência para que o dependente tenha acesso aos auxílios reclusão, conforme aduz o inciso I do artigo 26(vinte e seis) da lei n. 8.213 de 1991.

2.2.10 Salário maternidade

Este é um dos benefícios oferecidos pelo Regime Geral da Previdência Social que é de suma importância para a mulher segurada do INSS e de proteção a maternidade. Tem sua previsão nos artigos 71 até 73 da lei n. 8.213 de 1991. É direcionado a todas seguradas da Previdência Social e tem duração de 120 (cento e vinte) dias.

Em regra, o pagamento do benefício será devido por 120 (cento e vinte) dias e poderá ser requerido a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto, conforme expresso no artigo 71 da lei n. 8.213 de 1991. Em seguida no artigo 71-A aborda a previsão da segurada ou segurado que deseja adotar ou que obtiver a guarda judicial, também fará jus ao benefício, no entanto, em seu parágrafo 2º, prevê a vedação da concessão do benefício a mais de um segurado decorrente do mesmo processo de adoção ou de guarda.

No que tange ao pagamento do benefício da segurada empregada será realizado pelo empregador, que será compensado quando for realizar contribuições, conforme aduz o parágrafo 1º do artigo 72 da lei n. 8.213 de 1991. As demais seguradas, como trabalhadora avulsa, contribuintes individuais e facultativas receberão o salário maternidade junto ao INSS.

Outra distinção relevante entre as seguradas quanto a concessão do salário maternidade é a carência. A segurada empregada, a empregada doméstica e a trabalhadora avulsa estão dispensadas de cumprir a carência prevista no inciso III do artigo 25 da lei n. 8.213 de 1991, que prevê a carência de 10 (dez) contribuições mensais para a concessão do salário maternidade as demais contribuintes, sendo elas, contribuinte individual, especial e facultativa.

A lei Empresa Cidadã, a lei n. 11.770 de 2008 tem o intuito de prorrogar o prazo da licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias em mais 60 (sessenta) dias, totalizando uma licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para as empregadas. Esse programa só alcançará as seguradas empregadas da pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, conforme induz o parágrafo 1º do artigo 1º da lei n. 11.770 de 2008. O pagamento da prorrogação do prazo da licença maternidade será custeado pelo empregador que será retribuído por deduções de impostos devidos. Para concluir sobre o Programa Empresa Cidadã também alcançará a empregada que adotar ou que obter guarda judicial. Vê-se, pois, que o benefício do salário maternidade tem

uma importância fundamental para a proteção da maternidade e na saúde física e mental das mulheres contribuintes.

2.3 A PEC N. 06/2019 E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

A Proposta de Emenda Constitucional foi apresentada em 20 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Executivo, do atual Governo de Jair Messias Bolsonaro, com o objetivo de modificar o sistema de previdência social, estabelecer regras de transição e dar outras providências.

Após todo o trâmite legal previsto na Constituição e esta ser aprovada, o Congresso Nacional promulgou a emenda n. 103 de 2019, em 12 de novembro de 2019, com a presença do presidente da Câmara, Rodrigo Maia e o presidente do Senado Federal, Davi Alcolumbre.

2.4 OS PRINCIPAIS IMPACTOS DA EC N.103/2019 ÀS SEGURADAS EMPREGADAS

2.4.1 Mudanças na Aposentadoria por idade

Com previsão no artigo 1º da Emenda 103 de 2019, a alteração do parágrafo 7º e 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 está com a seguinte redação¹⁰:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

10 BRASIL. Constituição da República Federativa de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

Esta mudança é umas das mais polêmicas da EC, pois, houve a majoração da idade mínima para a aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, e assim, substituição da aposentadoria por tempo de contribuição, para a aposentadoria programada.

Com tal mudança advinda com a Emenda Constitucional, respeitando as regras de transição, as idades para aposentadoria serão:

	Mulheres	Tempo mínimo de contribuição	Homens	Tempo mínimo de contribuição
Trabalhadores Urbanos	62 anos	15 anos	65 anos	20 anos
Trabalhadores Rurais	55 anos	15 anos	60 anos	15 anos
Professores (as)	57 anos	25 anos	60 anos	25 anos

Tabela 1- Relação segurados. Idade mínima. Tempo de contribuição.

Fonte: Emenda n.º 103 de 2019. Elaboração: autora

Podemos observar que a maior alteração recaiu para as seguradas mulheres, uma vez que terão que contribuir 02 (dois) anos a mais, diferente dos homens que mantiveram a idade mínima estipulada antes da Reforma da Previdência.

No que tange ao cálculo, conforme previsão no artigo 26, *caput*, da Emenda Constitucional n.103 de 2019, o valor é uma média aritmética simples de 100%, retirando-se a a média dos 80%(oitenta por cento) das maiores contribuições da vida dos segurados.

Além disso, como aduz o parágrafo 2º no mesmo artigo 26 da Emenda n. 103 de 2019, acerca dos valores do benefício a regra também foi alterada, pois, o valor corresponderá a uma média de 60%(sessenta por cento) do salário benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que ultrapassar 15(quinze) anos se mulher e 20 (vinte) anos se homem de contribuição. Sendo assim, para que as mulheres recebam 100% (cem por cento) do benefício da aposentadoria, estas, terão que somar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Para exemplificar, uma mulher que contribuir 19 anos, terá direito a 68%, uma que contribuir 27 anos terá 84% do salário do benefício e assim, sucessivamente. Observe o gráfico:

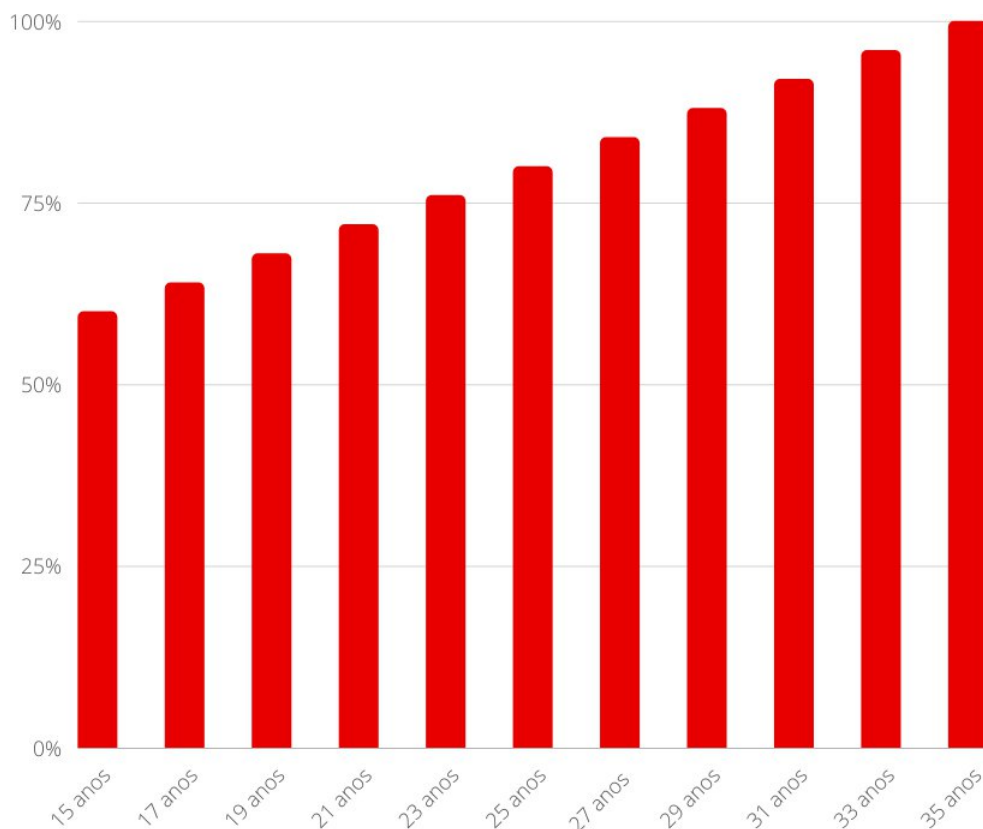


Gráfico 1 - Relação anos de contribuição da Empregada X Porcentagem do valor da aposentadoria. Fonte: Emenda n.º 103 de 2019. Elaboração: autora

Portanto, é notável o impacto na vida da contribuinte mulher, visto que esta terá a exclusão de 20% das menores contribuições realizadas, terão que contribuir 02 anos a mais e perceberá apenas 60% (sessenta por cento) do salário benefício da aposentadoria, quando esta completar 62 anos de idade e acumular 15(anos) de contribuição.

2.4.1.1 Regras de transição

Para os segurados que possuem direito adquirido, a Emenda Constitucional prevê as regras de transição, que são, por pontos, por idade, por pedágio e fator previdenciário e por pedágio 100%. Veja como esta disciplinado na nota técnica n. 214 do Departamento Intersindical de Estatística e de Estudos – DIEESE¹¹:

a) Por pontos – concedida com o mínimo de 30/35 anos de contribuição

(mulher/homem) e 86/96 pontos na soma entre idade e tempo de contribuição; a pontuação sobe uma unidade por ano até alcançar 100/105 pontos; professores precisam de cinco anos a menos em contribuições e na soma de pontos; o valor é calculado pela regra geral (60% + 2% a.a.);

b) Por idade – concedida com 30/35 anos de contribuição e 56/61 anos de idade (mulher/homem); as idades aumentam seis meses a cada ano; para os professores, o tempo de contribuição e as idades exigidas são reduzidas em 5 anos; o valor do benefício é calculado pela regra geral.

c) Pedágio e fator previdenciário - se a/o segurada/o tiver 28/33 anos de contribuição, na data de promulgação da Emenda, poderá se aposentar cumprindo “pedágio” de 50% do tempo que faltar para completar 30/35 anos de contribuição; o valor será igual à média de todos os salários de contribuição desde 1994, com aplicação do fator previdenciário.

d) Pedágio de 100% - concedida a partir de 57/60 anos de idade, com 30/35 anos de contribuição (mulher/homem) mais “pedágio” de 100% do que faltar para tanto na data da promulgação; professores têm redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição (50/55, com 25/30 de contribuição); os proventos serão de 100% da média dos salários de contribuição.

2.4.2 Auxílio por incapacidade temporária

A primeira mudança foi em relação a nomenclatura, antes chamada de auxílio doença, agora auxílio por incapacidade temporária. O valor do benefício seguirá a regra de cálculo da aposentadoria por idade, utilizando-se uma média aritmética simples de 100% das contribuições, excluindo-se os os 20% (vinte por cento) das menores contribuições da segurada durante a vida laborativa, conseqüentemente, fazendo o valor do benefício ser menor.

2.4.3 Aposentadoria por incapacidade permanente

A primeira mudança foi em relação a nomenclatura, antes chamada de aposentadoria por invalidez, agora aposentadoria por incapacidade permanente. Prevista no artigo 26, §3.º da Emenda Constitucional n. 103/2019, esta terá o valor do

benefício calculado por uma média aritmética simples de 100% (cem por cento) das contribuições dos segurados.

Todavia, se for decorrente de doenças profissionais, doenças do trabalho ou acidente de trabalho, o benefício será no valor de 100% (cem por cento) do salário benefício, não havendo alteração com a Emenda n. 103/2019.

2.4.4 Pensão por morte

Alteração prevista no artigo 23 da Emenda n. 103 de 2019, com a seguinte redação:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

Para exemplificar, veja o gráfico a seguir:

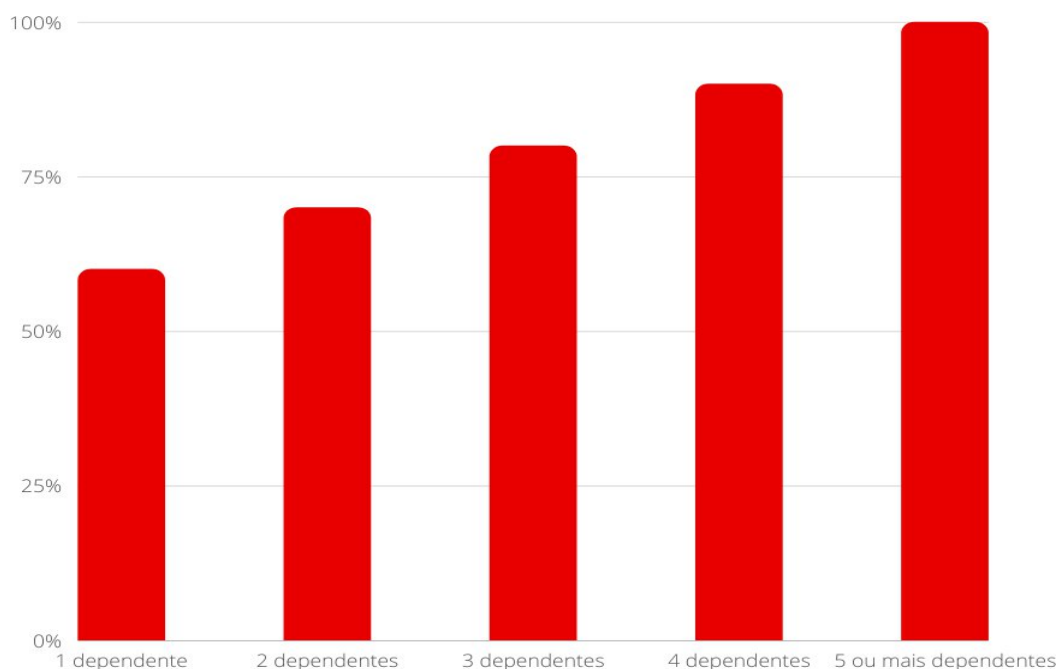


Gráfico 2 - Relação números de dependentes X Porcentagem do valor da Pensão por morte.

Fonte: Emenda n.º 103 de 2019. Elaboração: autora

Portanto, só é possível alcançar o valor de 100% do benefício, quando há 05 ou mais dependentes. Ressalta-se que, o parágrafo 2º do artigo 23 da Emenda n.º 103 de 2019 mantém o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) para o dependente inválido ou com deficiência mental.

2.4.5 Alíquotas de contribuição

Observe o artigo 28 da Emenda Constitucional n.103/2019:

Art. 28. Até que lei altere as alíquotas da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, pelo trabalhador avulso, estas serão de: (Vigência)
I - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, 14% (quatorze por cento).

Sendo assim, houve uma redução de 0.5% nas contribuições de quem recebe até 01 (um) salário mínimo, para os que recebem acima de um salário mínimo até R\$2.000(dois mil) reais terá que pagar em média 0,5% a mais com a nova regra, e quem recebe de R\$ 2.000 (dois mil) a R\$ 3.000(três mil) pagará 1%(um por cento) a mais com a nova regra. Para aqueles que recebem acima de R\$ 3.000 (três mil), poderá pagar até 3% (três por cento) a mais, tratando-se de alíquotas progressivas.

2.4.6 Impossibilidade de acumulação de benefícios

Respeitado o direito adquirido, as novas regras previstas, proíbe o acúmulo de benefícios, sendo a possibilidade de acesso a 100% do maior benefício, podendo somar a porcentagem do outro benefício a qual tem direito.

Observe a porcentagem no artigo 24 da Emenda Constitucional:

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez

por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

2.4.7 Salário Família e Auxílio Reclusão

Previsto no artigo 27 da Emenda Constitucional n.103/2019, observe:

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A alteração foi acerca da redução do alcance dos beneficiários, pois, para ter acesso, a renda mensal precisa ser de até R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

2.4.8 Quadro comparativo

	BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE À SEGURADAS - RGPS	
Requisitos	Antes da EC n. 103/2019	Depois da EC n. 103/2019
Idade mínima	60 anos – Urbana	62 anos – Urbana
	55 anos – Rural	60 anos – Rural
	50 anos – Professora	50 anos – Professora
Tempo de contribuição	15 anos – Urbana	62 anos – Urbana
	15 anos – Rural	60 anos – Rural
	20 anos – Professora	25 anos – Professora
Salário	80% dos maiores salários do período de contribuição – excluía-se os 20% dos menores salários	Média aritmética simples de 100% do período contributivo

Valor	70% com acréscimo de 1% para cada ano de contribuição. Ex.: 15 anos de contribuição será 85% do valor.	60% com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar 15 anos. Ex.: 15 anos de contribuição será 60% do valor.
--------------	--	--

Tabela 2 – Alterações na Aposentadoria por idade. Fonte: Emenda n. 103 de 2019.

Elaboração: autora

	CÁLCULO DO SALÁRIO BENEFÍCIO	
	Antes da EC n. 103/2019	Depois da EC n. 103/2019
Aposentadoria por incapacidade permanente	80% maiores salários do período de contribuição - Excluindo 20% das menores contribuições	Média aritmética Média simples de 100% do período de contributivo.
Auxílio doença	80% maiores salários do período de contribuição - Excluindo 20% das menores contribuições	Média aritmética Média simples de 100% do período de contributivo.

Tabela 3 – Cálculo do Salário. Fonte: EC 103/2019. Elaboração: autora.

Ao analisar o quadro comparativo acima, é notável que as mudanças advindas com a Emenda Constitucional n. 103/2019, atingiu mais as seguradas mulheres, no aumento da idade mínima, na redução dos valores dos benefícios da aposentadoria por idade, do valor da aposentadoria por incapacidade permanente, do valor do auxílio

doença, devido a média aritmética simples de 100% das contribuições. Além disso, da vedação do acúmulo de benefícios, na redução do valor da pensão por morte.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Seguridade Social, prevista nos arts. 194 à 204 da Constituição Federal de 1988, é um conjunto de iniciativas propostas pelo Poder Público, com o objetivo de garantir o direito acerca da previdência social, à saúde e a assistência social, sendo um sistema de proteção principalmente aos indivíduos em situações de riscos sociais, mas, também a todos, sendo direito de 2ª dimensão. Ressalta-se que o objetivo desta pesquisa se limitou ao pilar da Previdência Social, a qual é dada como seguro social ao contribuinte, quando este passa por algum risco, decorrente da perda da capacidade laborativa, seja de caráter biológico, como a doença, a invalidez, a velhice ou de caráter econômico, como acidente de trabalho, licença maternidade e outros.

A Previdência Social fundamenta-se em dois importantes diplomas, a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a Seção III, da Previdência Social, que engloba diversos artigos, iniciando no artigo 201 que versa sobre o Regime Geral da Previdência Social e os benefícios que estão previstos neste regime, como o auxílio doença, pensão por morte, aposentadoria por incapacidade permanente, proteção à maternidade, desemprego involuntário, salário família, auxílio reclusão, pensão por morte, além deste, trata do Regime da Previdência Privada. O segundo diploma de grande importância é a lei n. 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Esta pesquisa, analisou as alterações que versavam sobre o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, sendo este o principal regime da previdência brasileira.

Nessa pesquisa se abordou alguns elementos essenciais para a compreensão do conceito e aplicação da Previdência Social, conceito de quem é a empregada segurada e quais foram os impactos advindos com a Reforma da Previdência por meio da Emenda Constitucional n.103 de 2019.

Dessa forma, a discussão da Reforma da Previdência iniciou com a Proposta de Emenda a Constituição n. 06 de 2019, apresentada a câmara dos Deputados em 20 de fevereiro de 2019, com o objetivo de modificar o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias e dando outras providências. Sendo esta de autoria do poder Executivo, na então gestão do Governo de Jair Messias Bolsonaro, desenvolvida pelo Ministério da Economia, chefiada pelo ministro Paulo Guedes. A proposta depois de todo o trâmite legal, foi promulgada em 12 d novembro de 2019, tornando-se a Emenda Constitucional n. 103/2019.

As mais relevantes alterações advindas com a Emenda Constitucional n. 13/2019 para as seguradas empregadas foi acerca das mudanças na aposentadoria por idade, aumentando a idade mínima, aumentando o de tempo de contribuição e redução dos valores do benefício, as mudanças acerca do cálculo do valor do auxílio doença, a mudança na aposentadoria por incapacidade permanente, as mudanças acerca do cálculo do valor da pensão por morte, a mudança acerca das alíquotas de contribuição, a mudança no que tange a impossibilidade do acúmulo de benefícios, e por fim, a mudança na cobertura dos beneficiários do salário família e do auxílio reclusão.

4 CONCLUSÃO

A mulher contribuinte é aquela que está no mercado de trabalho, buscando alcançar a igualdade entre gênero, infelizmente, não sendo reconhecida como deveria. Não recebendo remunerações iguais aos homens, mesmo que ocupando os mesmos cargos, sendo minoria em direção de chefia e gerência, enfrentando muita das vezes, duplas ou triplas jornadas, com o cuidado da casa, dos filhos, do trabalho, da educação. Ressalta-se que a fase pré-contratual é marcada pela dificuldade de contratação por parte do empregador, pelo fato de considerarem a mulher como uma possível mãe e isso tornar-se um impedimento, pelo receio que a maternidade seja uma forma de distração ao trabalho. E em consequência, as mulheres enfrentam maiores dificuldades em comparação aos contribuintes homens durante a sua vida laborativa, tendo dificuldades para completar o tempo exigido, de contribuição e carência, tendo a sua aposentadoria comprometida por não atingirem o tempo ideal de contribuição para receber 100% do valor de seu benefício e na pior das hipóteses não alcançarem os requisitos da carência de contribuição para conseguir aposentadoria.

E por isso, uma das regras mais impactantes advindas com a Reforma da Previdência através da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, foi o aumento do tempo de contribuição para as seguradas mulheres em 02 (dois) anos. Além da alteração nas regras do cálculo da valor da aposentadoria, utilizando uma média aritmética simples de 100% (cem por cento) das contribuições dos segurados, excluindo-se os 20% (vinte por cento) das menores contribuições. Além disso, quanto aos valores do benefício também foi uma das alterações mais impactantes, pois, após a a Emenda n. 103/2019 o valor corresponderá a uma média de 60%(sessenta por cento) do salário benefício, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que ultrapassar 15(quinze) anos se mulher, ou seja, para que as seguradas mulheres tenham acesso a 100% (cem por cento) do benefício terão que somar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, acarretando para as mulheres, mais tempo de trabalho e redução do valor que receberão.

Além dessa, outra mudança impactante refere-se aos auxílio doença, que segue a mesma regra para o cálculo da aposentadoria por idade, ou seja, será uma média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições dos segurados e o valor do benefício será menor, uma vez que não será descartados os 20% (vinte por cento) das menores contribuições da segurada durante a vida laborativa.

Outrossim, a atual aposentadoria por incapacidade permanente, bem como o auxílio doença, será uma média aritmética simples correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições dos segurados, excluindo os 20% (vinte por cento) das menores contribuições.

A pensão por morte sofreu uma redução exponencial, onde o benefício será reduzido pela metade e acrescido por cota/parte por dependente.

Restou comprovado, que diante das dificuldades existentes, sejam elas pela desigualdade entre os gêneros, pelas dificuldades durante as fases pré-contratual e contratual, dificuldades em conciliar o trabalho remunerado e o trabalho doméstico, dedicação aos cuidados dos filhos, ou seja, terão as seguradas mulheres, em especial as empregadas, mais dificuldades para completar o tempo exigido de contribuição e de carência, para alcançarem o benefício no final da vida, a aposentadoria, e para os demais benefícios, as mulheres terão que trabalhar mais e receberão menos.

Tais dificuldades encontradas pelas empregadas contribuintes refletem nos aspectos previdenciários, principalmente na hora das mulheres pleitearem as suas aposentadorias, por não atingirem o tempo ideal de contribuição para receber o valor integral da aposentadoria, ou nem conseguirem alcançar os requisitos de carência e contribuição para se aposentarem.

Portanto, para que a mulher trabalhadora e segurada possa ter acesso aos mesmos valores de benefícios que os homens no final da sua vida laborativa é preciso que ela tenha as mesmas condições de acesso nas fases pré-contratual e durante toda sua vida laborativa.

Há muitos avanços atuais conquistados que protegem as mulheres, no entanto, a Reforma da Previdência que ocorreu por força da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, é um marco de retrocesso, para a mulher trabalhadora contribuinte, no que tange seu direito social à Previdência, principalmente, o seu direito de “descanso remunerado”, a sua aposentadoria ao final da vida laborativa.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Previdenciário. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados Federais. Reforma da previdência altera idade mínima e cálculo de benefícios. Publicado em 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/505112-reforma-da-previdencia-altera-idade-minimae-calculo-de-beneficios/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. Constituição da República Federativa de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: set. 2022.

_____. Emenda Constitucional n.103. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. Lei n. 11.770, de 09 de setembro de 2008. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11770.htm>. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. PEC 06/2019: A desconstrução da seguridade social. Nota Técnica, nº 202. Março 2019. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec203Previdencia.html>> . Acesso em 10 set. 2022.

_____. PEC 06/2019: A desconstrução da seguridade social. Nota Técnica, nº 203. Março 2019. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec203Previdencia.html>> . Acesso em: 10 set. 2022.

_____. PEC 06/2019: As mulheres, outra vez, na mira da reforma da previdência. Nota Técnica, nº 202. Março 2019. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec202MulherPrevidencia.pdf>> Acesso em: 10 set. 2022.

_____. PEC 6/2019: Como ficou a previdência depois da aprovação da reforma no senado federal. Nota Técnica, nº 214. Novembro 2019. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2019/notaTec214ReformaPrevidenciaAprovada>>.

html>.Acesso em: 10 set. 2022.

Políticas de Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social>>. Acesso em: 10 set. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Auxílio acidente. Publicado em 10 de novembro de 2017. Disponível em:<<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-acidente>>. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. Auxílio-doença. Publicado em 10 de novembro de 2017. Disponível em:<<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-doenca/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

_____. Salário maternidade. Publicado em 10 de novembro de 2017. Disponível em:<<https://www.inss.gov.br/beneficios/salario-maternidade/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

GOES, Hugo. Manual de direito previdenciário. 14. ed. Ferreira. Rio de Janeiro. 2018.

MATIJASCIC, Milko. Previdência para as mulheres no brasil: reflexos da inserção no mercado de trabalho. Texto para Discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. Brasília, junho de 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 6.ed.São Paulo; Saraiva,2016.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. Manual de direito da seguridade social: aspectos doutrinários, legais e jurisprudenciais.3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2015.